



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO

Nº 00009/2021 – PMBEX

**TERMO DE
RATIFICAÇÃO DE
DECISÃO: EMPRESA
RAFAEL SILVA
GUEDES, CNPJ:
30.956.229/0001-65**



GABINETE DA PREFEITA

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DECISÃO ACERCA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

I. OBJETO:

PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 00009/2021 – PMBEX, regido pelo PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 00031/2021 – PMBEX, que objetiva o REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA, PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO, MONTAGEM, MANUTENÇÃO E DESMONTAGEM DE EQUIPAMENTOS DE SONORIZAÇÃO, TENDA, PALCO E EVENTOS EM GERAL, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX-PB;

II. SUBSTRATO FÁTICO:

De acordo com o Edital, Leis nº 10.024/19, 10.520/2002, 8.666/93 e com a Ata da Sessão Pública da licitação em destaque, a sessão de abertura e disputa do certame ocorreu no dia 09 de Abril de 2021, às 14h00min, onde durante a sessão pública, após a fase de disputa de lances obteve-se o seguinte resultado:

As empresas DENISE MOURA DO NASCIMENTO, CNPJ: 17.886.274/0001-22, arrematante dos itens: 03, 05, 06, 08, 15, 16, 17 e 18, e a empresa LIMPARAIBANA LIMPADORA E DESENTUPIDORA PARAIBANA LTDA, CNPJ: 35.583.475/0001-32 arrematante do item 13, foram declaradas HABILITADAS.

A empresa MARCOS ANTONIO MEIRA FILGUEIRA, CNPJ: 08.600.611/0001-82, foi declarada INABILITADA em razão do descumprimento dos subitens 12.2.4.1.3 e 12.2.4.2 do Edital.



As empresas RAFAEL SILVA GUEDES, CNPJ: 30.956.229/0001-65 e AMBAR SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 15.353.461/0001-15 foram declaradas INABILITADAS em razão do descumprimento do subitem 12.2.4.1.2 do Edital e Art. 9º, da Lei nº 8.666/93.

As empresas MARCOS ANTONIO MEIRA FILGUEIRA, CNPJ: 08.600.611/0001-82, RAFAEL SILVA GUEDES, CNPJ: 30.956.229/0001-65 e AMBAR SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 15.353.461/0001-15 manifestaram tempestivamente intenção de recurso, tendo apresentado também tempestivamente suas peças recursais.

A empresa recorrida, DENISE MOURA DO NASCIMENTO, CNPJ: 17.886.274/0001-22 apresentou suas Contrarrazões tempestivamente, conforme consta no caderno processual;

Registre-se que no curso do referido processo licitatório, assumiu a função de Pregoeira do município a Sra. Alice Soares da Silva, juntamente com a Equipe de Apoio composta pelo Sr. Tiago dos Santos Araújo e Sra. Melanie Wendy Silva de Oliveira, conforme Portaria nº 899/2021 publicada em 21/04/2021, a quem competiu o julgamento dos recursos interpostos no referido processo licitatório.

No julgamento dos recursos administrativos, a pregoeira, juntamente com sua equipe de apoio NEGOU PROVIMENTO aos recursos interpostos pelas empresas MARCOS ANTONIO MEIRA FILGUEIRA, CNPJ: 08.600.611/0001-82, RAFAEL SILVA GUEDES, CNPJ: 30.956.229/0001-65 e AMBAR SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 15.353.461/0001-15, pelas razões esposadas no julgamento dos referidos recursos.

Deste modo, nos termos do Art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93, os referidos recursos e seus respectivos julgamentos subiram para apreciação da Autoridade Superior.

É o sucinto relatório.

Passo as considerações.

III. CONSIDERAÇÕES DA AUTORIDADE SUPERIOR



1. DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA RAFAEL SILVA GUEDES, CNPJ: 30.956.229/0001-65

Considerando o despacho da Presidente da CPL-PMBEX que encaminhou os autos em epígrafe a este gabinete, para que este apresente posicionamento acerca do julgamento de recurso administrativo interposto pela empresa RAFAEL SILVA GUEDES, CNPJ: 30.956.229/0001-65, contra decisão que a declarou inabilitada pelo do descumprimento do subitem 12.2.4.1.2 do Edital e Art. 9º, da Lei nº 8.666/93 e declarou a empresa DENISE MOURA DO NASCIMENTO, CNPJ: 17.886.274/0001-22, ora Recorrida, vencedora do item 09, o qual havia sido inicialmente arrematado pela recorrente, no sentido de ratificar ou modificar seu julgamento de acordo com a situação fática e de direito apresentadas;

Considerando as razões de recurso apresentadas, em sua defesa, a recorrente alega que o pregoeiro a inabilitou por falta de suposta documentação prevista no subitem 12.2.4.1.2 e que tal exigência não se encontra prevista no instrumento convocatório, portanto, não merecendo a recorrente ser inabilitada por ausência de previsão no edital. Aduz ainda que também fora inabilitada pelo descumprimento do Art. 9º da Lei nº 8.666/93, em razão do seu responsável técnico ser proprietário de empresa AMBAR SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 15.353.461/0001-15 e estar como concorrente no presente processo licitatório. Justifica que o fato de ter responsável técnico como proprietário de outra empresa em um mesmo processo licitatório não fere a lisura do certame, uma vez que não restou comprovada a tentativa de frustração e fraude, além de não haver vedação nenhuma vedação expressa no Edital nem impedimento legal. Alega que empresa DENISE MOURA DO NASCIMENTO, CNPJ: 17.886.274/0001-22 foi declarada habilitada indevidamente, posto que a mesma descumpriu os artigos 27, 28, 29 e 30 da Lei nº 8.666/93, haja vista que os documentos apresentados pela recorrida contém discordância com o que preceitua o edital;

2. DAS CONTRARRAZÕES INTERPOSTAS PELA EMPRESA DENISE MOURA DO NASCIMENTO, CNPJ: 17.886.274/0001-22

Em sede de contrarrazões a empresa recorrida rebateu todos os pontos atacados pela recorrente informando que as afirmações da recorrente não merecem

prosperar uma vez que fora apresentada a Certidão de Quitação Pessoa Jurídica (CREA-PB) com data de 13/01/2021; que a última alteração contratual registrada na junta comercial da Paraíba foi na data de 13/01/2021, anexando ainda à certidão específica da JUCEP com a informação do último arquivamento de alteração de registro na data de 13/01/2021.

3. DO JULGAMENTO DO RECURSO

Considerando por fim, que em sede de julgamento a Pregoeira decidiu por manter irretocável a decisão que inabilitou a empresa recorrente, concluindo que a recorrente teve ciência de todas as exigências contidas no instrumento convocatório e posterior complementação, todavia, não apresentou documentação devida e juridicamente válida para o subitem 12.2.4.1.2 do Edital, relativa à Certidão de Registro e quitação pessoa física do responsável técnico emitido pelo CREA ou CRT.

Quanto ao descumprimento do Art. 9º da lei nº 8.666/93, aclara que o fato da empresa recorrente apresentar como responsável técnico para execução do objeto o proprietário de outra empresa licitante também participante, gera uma situação de insegurança quanto à lisura do certame, ainda mais quando se compulsa a disputa dos lances para o item 09 e constata-se que ambas as empresas classificaram-se em primeiro e segundo colocados respectivamente, onde diante na inabilitação da recorrente como primeira colocada, a empresa AMBAR SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 15.353.461/0001-15, cujo proprietário é o responsável técnico da recorrente arremataria o item com valor superior ao da primeira colocada.

Em razão disto e considerando que os procedimentos licitatórios devem pautar-se segundo os princípios e normas que procuram preservar a transparência e o seu caráter competitivo, a Pregoeira salientou que deve ser sustada toda e qualquer interferência na disputa entre os licitantes, garantindo isonomia e segurança jurídica no certame, tendo mantido a decisão que inabilitou a recorrente.

Por fim, fora realizada nova análise na documentação de habilitação da empresa recorrida, com fins de apurar as alegações da recorrente e a defesa da recorrida, tendo sido constatado que esta última não descumpriu os artigos 27, 28, 29 e 30 da Lei nº 8.666/93.

IV. DECIDO:

RATIFICAR, nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei nº. 8666/93, a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos, e julgar IMPROCEDENTE o recurso interposto pela empresa RAFAEL SILVA GUEDES, CNPJ: 30.956.229/0001-65.

Cumpra-se.

Publique-se.

Bayeux - Pb, 06 de Maio de 2021.



LUCIENE ANDRADE GOMES MARTINHO
Prefeita Constitucional do Município de Bayeux